



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## 2687<sup>a</sup> Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 19 de dezembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso, Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Leonardo Martins da Silva, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/000154/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, cabe destacar que esta Procuradoria já se manifestou sobre este caso, consoante o Parecer nº 01/2025-JUCERJA-PRJ-RSO (SEI 91677016), em que opinou pela suspensão imediata dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários para que se manifestassem sobre os fatos. Após, o presente processo foi novamente encaminhado a esta Procuradoria (SEI 95258267), nos seguintes termos: “À PROCURADORIA REGIONAL, Em atenção ao SEI n. 91677016, remetemos o presente informando o cumprimento das diligências solicitadas pela Douta PROCURADORIA REGIONAL. Houve manifestação no SEI n. 94970493. Em devolução para análise e manifestação da Douta PROCURADORIA REGIONAL.” Importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Ainda, quanto ao “*documento impresso e depois redigitalizado*”, conforme certificado pela Secretaria Geral, é válido mencionar que a assinatura pela plataforma *gov.br* é aceita pela JUCERJA, desde que o documento apresentado seja efetivamente aquele extraído da plataforma *gov.br* após as assinaturas, conforme Deliberação JUCERJA nº. 164. Dessa forma, considerando que os demais envolvidos não se manifestaram, após devidamente intimados, que a requerente apresentou o Boletim de Ocorrência Policial (SEI 91430295), e que o documento que contém as assinaturas da plataforma *gov.br* não cumpriram os requisitos da Deliberação JUCERJA nº 164, opina-se pelo cancelamento do ato viciado (protoc.: 2024/00995237-7). Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/000154/2025) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 95625457). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **2º. – Processo nº SEI-220005/000575/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório:** Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. DOUGLAS DE OLIVEIRA FARIA, referente à empresa JM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, que pretende o cancelamento da 10ª alteração contratual, registrada em 18/02/2025, sob o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

protocolo 2025/00265719-3. Após análise, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação (SEI 93928017), nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento formulado pela procuradora do Sr. DOUGLAS DE OLIVEIRA FARIA (CPF: 105.715.847-05), no qual alega a existência de irregularidades no ato registrado na sociedade JM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 21.544.585/0001-80). A parte Denunciante sustenta que teve sua conta do GOV.BR invadida por supostos "golpistas" com a finalidade de realizar uma transferência de representação legal da sua empresa para Sra. JESSICA LETICIA VIANDELI, por meio da 10<sup>a</sup> Alteração contratual. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão de todo o alegado, requer o cancelamento da 10<sup>a</sup> Alteração contratual registrada em 18/02/2025 sob o arquivamento nº00006825279. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato impugnado (SEI n. 93927977) foi assinado pelo protocolo web no site da JUCERJA. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para a Douta Procuradoria Regional solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. "Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações, bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 033-01954/2025 (SEI 93851235). Eis o sucinto relatório. **Conclusão:** Do exposto, esta Procuradoria Regional opina pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários para que se manifestem sobre os fatos, apresentando provas robustas de que não há irregularidades no documento. **Decisão da Presidência -** Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, em conformidade com o Parecer nº. 027/2025-JUCERJA-PRJ-CCP, emitido pela Douta Procuradoria Regional (SEI n. 95763464). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/000854/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório:** Trata-se de requerimento subscrito pelo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Sr. RUBENS RANGEL CHAGAS, referente à empresa A UM PASSO DO PARAÍSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, que pretende o cancelamento da 3<sup>a</sup> alteração contratual, registrada em 25/02/2025, sob o protocolo 2025/00298805-0. Após análise, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação (SEI 95756188), nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. RUBENS RANGEL CHAGAS (CPF 187.253.687-53) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por A UM PASSO DO PARAÍSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (CNPJ 14.043.508/0001-81). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00298805-0 foi realizado de forma fraudulenta. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Por tais razões, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato impugnado foi assinado pelo Requerente, ou terceiro fazendo se passar por ele, com o GOV.BR na plataforma da JUCERJA. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para a Douta Procuradoria Regional solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados." Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações, bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 073-01525/2025 (SEI 95668002). Eis o sucinto relatório. Conclusão: Do exposto, esta Procuradoria Regional opina pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários para que se manifestem sobre os fatos, apresentando provas robustas de que não há irregularidades no documento. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, em conformidade com o Parecer nº. 028/2025-JUCERJA-PRJ-CCP, emitido pela Douta Procuradoria Regional (SEI n. 95817571). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestação:** O Sr. Bernardo Berwanger salientou os obstáculos ao julgamento perante a JUCERJA, uma vez que dois dos processos questionados possuem assinaturas digitais validadas pelo sistema, conferindo-lhes regularidade formal. Ressaltou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que, embora o usuário alegue fraude ou alteração documental, o órgão não tem meios de comprovar se houve uso indevido do certificado ou furto do token, permanecendo o impasse entre a conformidade técnica dos registros e a denúncia de irregularidade.

**5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou o início da distribuição de processos aos nove vogais que se propuseram a atuar como julgadores singulares na análise integral do processo, visto não ser possível filtrar apenas as atas de distribuição de lucro. Ressaltou ainda que tal medida será formalizada através de uma portaria da Presidência. O Sr. Alexandre Velloso informou ao colegiado sobre a recente decisão da Justiça Federal que acolheu o pedido de suspensão da obrigatoriedade de entrega das atas de decisão de distribuição de dividendos, cujo prazo vencia em 31 de dezembro, questionando se a medida possui caráter liminar com efeitos aplicáveis a todos os administrados ou se a eficácia da decisão restringe-se exclusivamente aos autores da ação judicial. O Sr. José Roberto Borges esclareceu que a liminar em questão, obtida pela Associação Comercial do Paraná, possui efeito *inter partes*, beneficiando apenas os seus associados. Recomendou que entidades do Rio de Janeiro adotem medidas semelhantes e observou que, embora exista uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso pela Confederação Nacional do Comércio, o Mandado de Segurança é a via mais adequada para obter decisões liminares, dado o rito demorado da ação direta de inconstitucionalidade. Os Srs. Aldo Gonçalves e Robson Carneiro demonstraram apoio à ação em favor de seus associados por meio do SINDILOJAS- RJ e da FACERJ, respectivamente. O Sr. José Roberto Borges reiterou a importância estratégica da judicialização pulverizada, por meio de múltiplos mandados de segurança, para criar um volume relevante de processos no Judiciário. Destacou que, embora a ADI seja uma via possível, as ações individuais e liminares são fundamentais para gerar pressão institucional e dar celeridade à resolução do tema. O Sr. Presidente ressaltou o compromisso da JUCERJA com o cumprimento de suas atribuições regimentais, enfatizando a necessidade de manter o fluxo de julgamentos para evitar prejuízos à classe empresarial. Alertou que a tempestividade na análise das atas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

protocoladas é fundamental, uma vez que a eventual morosidade da administração em proferir decisões em tempo hábil poderá sujeitar o órgão às ações judiciais. O Sr. Gabriel Voi comunicou que o DREI emitiu orientação oficial a todas as Juntas Comerciais frente à impossibilidade de conceder sigilo a documentos anexos, validando o posicionamento adotado pela JUCERJA. Ressaltou que, apesar da repercussão midiática ser favorável ao interesse empresarial de ocultar valores de dividendos, a publicidade dos registros deve ser mantida.

**6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 23/12/2025, às 13:00h.

**7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.